



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.832 - RS (2016/0099234-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCEL DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.
2. Hipótese que se trata de feito complexo, em que se apura a prática de dois crimes, com pluralidade de agentes (8 acusados), várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias.
3. Fica afastada a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente, uma vez que o feito ostenta tramitação regular dentro do possível e que o relativo atraso, nos termos do parecer opinativo "é proveniente de dificuldades decorrentes da própria complexidade do caso - o que não significa concluir pela ilegalidade da custódia a que submetidos os acusados".
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o pedido de reconsideração do pleito liminar. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.832 - RS (2016/0099234-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCEL DA SILVA MOREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **MARCEL DA SILVA MOREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A prisão foi convertida em preventiva no dia 12/05/2012.

Recebida a denúncia, em 10/07/2015, o recorrente foi efetivamente preso em 23/09/2015.

Requerida a sua liberdade provisória, foi indeferida pelo juízo de primeiro grau.

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Neste recurso, o recorrente reitera a argumentação originária de demora na instrução, uma vez que estaria preso por tempo superior ao que determina a lei, sem previsão para o término da instrução.

Afirma que o atraso decorreu por culpa exclusiva do juízo, sem qualquer contribuição da defesa.

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

No mérito, requer a confirmação do pedido urgente com a revogação de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 85/86).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 96/111).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 115/121).

Pedido de reconsideração protocolado às e-STJ, fls. 125/133.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.832 - RS (2016/0099234-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : MARCEL DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.
2. Hipótese que se trata de feito complexo, em que se apura a prática de dois crimes, com pluralidade de agentes (8 acusados), várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias.
3. Fica afastada a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente, uma vez que o feito ostenta tramitação regular dentro do possível e que o relativo atraso, nos termos do parecer opinativo "é proveniente de dificuldades decorrentes da própria complexidade do caso - o que não significa concluir pela ilegalidade da custódia a que submetidos os acusados".
4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

O Tribunal *a quo*, no julgamento do *mandamus* lá impetrado, não reconheceu a ilegalidade apontada pelo excesso de prazo da instrução criminal sem o seu encerramento. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 106/110):

"De outro lado, as questões suscitadas obtiveram o adequado enfrentamento pelo parecer ministerial exarado nesta instância, da lavra da Dr^a. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, o qual reproduzo em parte e adoto como razão de decidir, com a vênia de sua subscritora, evitando inútil tautologia:

"A ordem deve ser denegada. Sem dúvidas!

Inicialmente, relevante salientar que o acusado Marcel da Silva Moreira teve a prisão preventiva decretada no dia 12 de maio de 2015, acusado de praticar os delitos de tráfico de entorpecentes e associação: "O delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado – tráfico de drogas – traz graves consequências para a sociedade em geral, uma vez que a partir dele propaga-se o vício nas drogas, o que vem reiteradamente desestruturando lares em todo o país.

Ainda, o tráfico fomenta a prática de outros delitos, uma vez que os usuários, muitas vezes, necessitam praticar delitos patrimoniais para sustentar o vício. Por tais razões o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos (...) Marcel da Silva Moreira, por sua vez, integrante da facção ‘Os Manos’, é responsável por fornecer drogas a Dênis, o que restou admitido por Luan Vieira Palmeira e Cristian Denner Bonato da Silva que foram interceptados transportando o entorpecente. Dessa forma, é evidente que a decretação da preventiva dos suspeitos irá garantir a ordem pública, visto a gravidade do fato investigado. Por outro lado, os requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva (art. 313, CPP) restam igualmente cumpridos, visto que a pena do delito de tráfico ultrapassa o prazo de 04 anos. Diante do exposto e presentes os requisitos, decreto a prisão preventiva de DENIS DA SILVA e MARCEL DA SILVA MOREIRA” (folhas não numeradas do apenso).

Trata-se de decisão bem e suficientemente fundamentada, não se podendo perder de vista que os crimes

imputados são graves, sendo um deles de natureza hedionda, exigindo maior rigor na sua punição.

Inviável, assim, a sua colocação em liberdade.

Com relação ao alegado excesso de prazo, a questão deve ser analisada sob o prisma do princípio da razoabilidade, segundo o qual somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que o configura, o que não ocorre na hipótese dos autos. Não é o caso, o magistrado da origem tem impulsionado o feito, dentro, é claro, do panorama processual próprio: processo com oito réus e as complexidades daí inerentes. Nesse sentido:

(...)

No caso em tela, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, o processo vem tramitando

com normalidade, sendo que os autos, no momento, estão no aguardo do cumprimento das precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas (fls. 18/19).

Ademais, como bem salientado pelo Eminentíssimo Relator no despacho em que indeferiu a liminar, “diante desse contexto, entendo que não há desproporcionalidade manifesta na condução do feito na origem, sobretudo quando cotejado o tempo de prisão com as circunstâncias do caso concreto (08 acusados;

02 fatos; e necessidade de expedição de cartas precatórias inquiritórias)” (fl. 15).

Assim, não resta dúvida de que o feito vem sendo regularmente impulsionado, não existindo excesso de prazo.

Destarte, não ocorrendo o constrangimento ilegal anunciado na inicial, imperativa a denegação da ordem”.

Por fim, em consulta ao site deste TJRS, foi obtida a informação de que, em 13NOV2015, exarado o despacho abaixo colacionado:

Vistos. As alegações apresentadas nas respostas à acusação não se mostram, ao menos por ora, capazes de configurar uma das hipóteses do art. 397 do CPP. Em verdade, somente após a instrução processual é que será viável emitir um juízo de valor sobre a forma como se passaram os fatos descritos na denúncia, inclusive no tocante a materialidade do delito. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade, imperioso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossiga a ação penal.

Mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa residentes em Campo Bom, intimando-se Defesa e MP da expedição. Com o retorno, voltem conclusos para designar audiência de instrução.

Colaciono abaixo o teor da nota de expediente que segue:

(...)

Não se há que falar em excesso de prazo, estando o feito a aguardar cumprimento de cartas precatórias expedidas."

Consoante se depreende dos autos, trata-se de feito complexo, visto que se apura a prática de dois crimes, com pluralidade de agentes (8 acusados), várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias.

Ademais, segundo a nota de expediente citada no acórdão *a quo* (omitida na transcrição acima devido à formatação utilizada pela Corte Estadual), consta a determinação de conclusão dos autos para fins de designação de audiência de instrução.

Destarte, fica afastada a hipótese de excesso de prazo na prisão do recorrente, uma vez que o feito ostenta tramitação regular dentro do possível e que o relativo atraso, nos termos do parecer opinativo "é proveniente de dificuldades decorrentes da própria complexidade do caso - o que não significa concluir pela ilegalidade da custódia a que submetidos os acusados." (e-STJ- fl. 121).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, julgando prejudicado o pedido de reconsideração do pleito liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0099234-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.832 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029282820158210101 04402256520158217000 10121500011943 10121500012850
15042120151786 21500011943 4402256520158217000 70067548479

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCEL DA SILVA MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: DENIS DA SILVA
CORRÉU	: RENATO LOURENÇO
CORRÉU	: LUAN VIEIRA PALMEIRA
CORRÉU	: CRISTIAN DENNER BONATO DA SILVA
CORRÉU	: IVAN RICHETTI
CORRÉU	: CRISTIANO AGRIPPA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO CLEBER PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido de reconsideração do pleito liminar."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.